RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.047 - PR (2018/0292380-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ADILSON DE ALMEIDA - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	LENILSON JOSE DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	LAURI CAETANO DA SILVA
RECORRENTE	:	LENI CELESTE LOPES DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	LAIS APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CELSO JOSÉ DA SILVA - PR022268
RECORRIDO	:	THATYANA OLIVEIRA ALVES DE ANGELO
RECORRIDO	:	CLAUDIO VIEIRA DE ANGELO
ADVOGADOS	:	PAULO MADEIRA - PR016756
		SÍLVIA APARECIDA LUIZ - PR047248
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
		PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953
		CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO(S) - PR062084
		TALITA YAMAKAWA - PR065034

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ADILSON DE ALMEIDA - SUCESSÃO E OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, conforme decisão *in verbis* :

> 2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem assim consignou:
>
> 4. A garantia constituída quando da contratação foi alienação fiduciária de imóvel, de modo que o procedimento de execução extrajudicial da mencionada garantia deve se dar nos termos da Lei n° 9.514/1997. No que diz respeito à abrangência da lei, anoto que no contrato de financiamento com garantia fiduciária de imóvel pode figurar como contratado pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário (art. 22, §1°).
>
> [...].
>
> Aqui, cabe observar que falar em impenhorabilidade do bem de família não significa dizer que o mesmo é inalienável. Ao revés, a entidade familiar poderá livremente dispor do imóvel, ou seja, vende-lo, locá-lo, emprestá-lo, oferece-lo em garantia, entre outros. Veja-se:

> [...].
>
> Assim, cumpridos os requisitos exigidos pela lei de regência, previstos nos artigos 26 e seguintes, não vislumbro qualquer circunstância que projete, a nulidade sobre o negócio fiduciário.
>
> 5. Nas relações jurídicas dessa natureza - contratos de mútuo com garantia fiduciária - não se aplicam as regras da Lei n° 8.009/1990 (impenhorabilidade do bem de família). Nesse sentido: [...].
>
> No caso em exame a propriedade já foi consolidada em favor do credor fiduciário com a consequente quitação da dívida.
>
> Assim, como a propriedade do imóvel, na alienação fiduciária, é repassada ao credor, não há que se falar em penhora, mas em simples consolidação da posse e propriedade do bem dado em garantia em favor do fiduciário, não sendo aplicável, por conseguinte, a impenhorabilidade prevista na Lei n° 8.009/90.
>
> Nota-se que o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.
>
> Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
>
> 3. Ainda que assim não fosse, Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97". 12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei". (REsp 1677015/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).
>
> Confira-se a ementa do referido julgado:
>
> [...]
>
> Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.
>
> 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 446/462), sustenta a parte recorrente a existência de repercussão geral e que "Está patente que os recorrentes possuem tão-somente o imóvel alienado, não dispondo de outros bens e que realmente reside com sua família no imóvel, objeto da alienação, e assim sendo, encontra guarida na proteção legal do instituto da impenhorabilidade do bem de família" (fl. 455).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra decisão monocrática desta Corte, quando ainda cabível o manejo do agravo interno/regimental para julgamento pelo respectivo colegiado.

Ocorre, porém, que, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância.

Dessa forma, diante da ausência de exaurimento das vias recursais nesta instância especial, forçoso reconhecer a incidência do Enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Excelso Pretório:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.334.254/BA, o que atrai o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.113.708 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)
>
> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois ainda era cabível a interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve condenação do agravante em honorários advocatícios. (ARE 1.048.180 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente